



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10209.000560/2005-02
Recurso nº 338.282 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.161 – 3ª Turma
Sessão de 28 de setembro de 2010
Matéria AI II e IPI Redução Tarifária - condições para fruição do benefício não atendidas
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 15/06/2000

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

A rastreabilidade das operações é fundamental para que seja considerada a redução tarifária no âmbito da ALADI. Se a documentação apresentada permitir, inequivocamente, rastreamento completa das operações entre as pessoas intervenientes na importação, *in casu*, A PDVSA, PIFCO e a Petrobrás, deve-se reconhecer o benefício fiscal pretendido. **Recurso Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida de votar.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente Substituto e Relator

EDITADO EM: 09/11/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Leonardo Siade Manzan, José Adão Vitorino, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Os fatos foram assim narrados no acórdão recorrido.

Reporto-me ao relato de fls 165 e seguintes, por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, e adotado quando da conversão do julgamento em diligência por este Colegiado, que culminou no seguinte dispositivo:

(...) para que a autoridade preparadora tome as seguintes providências.

Intime a recorrente a trazer aos autos, no prazo de 30 dias, por cópia autenticada, a invoice nº 114110-0, que lastreou o Certificado de fl. 22 deste contencioso

Após a efetivação da diligência, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Levada a efeito a diligência determinada, veio aos autos o documento requisitado, consosante atesta o relatório de diligência, fl. 176.

Julgando o feito, o Colegiado a quo deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

Assunto Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 30/08/2000

ALADI. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURAS COMERCIAIS. INTERMEDIÇÃO. PAIS NÃO SIGNATÁRIO.

A rastreabilidade das operações é fundamental para que seja considerada a triangulação ocorrida – PDVSA, PIFCO, PETROBRÁS – e superada a questão de não haver o preenchimento das formalidades previstas para a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre certificado de origem e fatura comercial, bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do acordo internacional. Após a diligência determinada, constam dos autos todas as faturas (originária e do interveniente) o BL e o Certificado de Origem, todos ligados entre si

Recuso voluntário provido.

Irresignada, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou recurso especial, postulando o restabelecimento da exigência fiscal, já que teria demonstrado não ter a autuada direito à redução tarifária, por não haver atendido aos requisitos estabelecidos nos acordos internacionais.

O recurso foi por mim admitido, nos termos do despacho de fls. 206 a 208.

Contrarrazões às fls. 214 a 218.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

As questões trazidas a debate giram em torno dos efeitos da divergência entre certificado de origem e Fatura Comercial, e, também, do fato de o produto importado haver sido comercializado por terceiro país, não signatário de Acordo Internacional.

As importações efetuadas ao abrigo benefício de redução tarifária entre os países membros da ALADI para gozarem do favor fiscal devem preencher todos os requisitos estabelecidos no respectivo acordo firmado pelos membros dessa Associação. Dentre esses requisitos apresenta-se como essencial a comprovação da origem da mercadoria, que, nas importações realizadas no âmbito da Aladi, a comprovação dessa origem dá-se, exclusivamente, por meio do Certificado de Origem. Por conseguinte, O Fisco só pode reconhecer o direito ao favor fiscal quando a importação for realizada ao amparo de toda a documentação exigida. Sendo que o ônus probatório da regularização documental compete ao importador.

Assim, a apresentação da documentação exigida, dentre esta o Certificado de Origem que ampare a mercadoria submetida a despacho, é pressuposto de validade do regime de tributação utilizado pelo importador.

De outro lado, a teor do artigo 1º do Acordo 91 do Comitê de Representantes da ALADI, promulgado pelo Decreto nº 98.836, de 1990, com a redação dada pela Resolução 232 da ALADI, apensa ao Decreto nº 2.865, de 07 de dezembro de 1998, não deixa margem à dúvida de que a certificação da origem é feita em função da fatura comercial que acoberta determinada partida de mercadoria.

PRIMEIRO - A descrição dos produtos incluídos no formulário que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá, coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de conformidade com a NALADI/SH, e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro (Destaquei).

A seu turno, o ACE 27, firmado entre Brasil e Venezuela, incorporado à legislação brasileira por meio dos Decretos n 1.381/95 e 1.400/95, adotou o Regime de Origem previsto na Aladi, consubstanciado na Resolução 78 e no Acordo 91. O Art. 7º dessa resolução assim dispõe:

Artigo 7º – Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados pelos participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevideu 1980, os países - membros deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário - padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem que correspondam, de conformidade com o disposto no Capítulo anterior.

Essa declaração poderá ser expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se tratar, certificada em todos os casos por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do país exportador.

É de clareza meridiana que a exegese das normas internacionais insertas nos dispositivos transcritos linhas acima, é no sentido de ser indissociável a vinculação existente entre o Certificado de Origem da mercadoria e a fatura comercial correspondente. Não é por outro motivo que o formulário-padrão, adotado para a mencionada certificação, possui campo próprio destinado à informação expressa do número da fatura a que se relaciona. Por conseguinte, cada Certificado de Origem refere-se, exclusivamente, à mercadoria constante da fatura comercial nele indicada.

Assim, não resta a menor dúvida de ser o vínculo entre Certificado de Origem e a fatura comercial o que garante o cumprimento dos requisitos fixados entre os Estados signatários do Acordo e legitima o gozo do benefício tarifário quanto à mercadoria importada.

Todavia, a jurisprudência assentada no antigo 3º Conselho de Contribuintes, e, também, na Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que se a documentação apresentada permitir a rastreabilidade da operação entre as pessoas intervenientes na importação, *in casu*, A PDVSA, PIFCO e a Petrobrás, deve-se reconhecer o direito à redução tarifária pretendida.

No caso sob exame, os autos foram baixadas em diligência para oportunizar à Petrobrás juntar a invoice nº 114110-0, que lastreou o Certificado de fl. 22 deste contencioso. Cumprida a diligência, o documento solicitado foi juntado aos autos, fl. 175. Assim, tem-se que o certificado de origem foi emitido pela PDVSA com base nessa invoice, cuja destinatária era a PIFCO. De outro lado, a mercadoria foi desembaraçada com base na fatura emitida pela PIFCO para a Petrobrás, completando a triangulação. Para mim, isso só não é suficiente para cumprir a exigência do acordo internacional. Mas curvo-me a voz rouca da maioria e, a partir deste voto, passo a adotar o entendimento majoritário deste Colegiado.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres.